



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
TERCEIRA CAMARA

**PROCESSO Nº** 10111-000328/93-31

mfc

**Sessão de** 22 de fevereiro de 1995 **5** **ACORDÃO Nº** 303-28.122

Recurso nº.: 117.046

Recorrente: CONTREC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional de Brasília-DF.

Superfaturamento. Importação de caixas de piso de cerâmica, de valor arbitrado de US\$ 740,00 mas declarado como se fosse LITERATURAS TECNICAS no valor de US\$ 300,004.00.

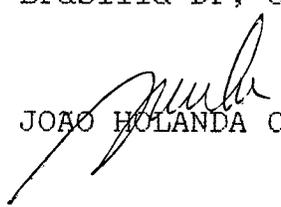
Caracterizada a fraude.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. da Faz. Nacional

VISTA EM 29/09/95  - Proc. da Faz. Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Romeu Bueno de Camargo, Dione Andrade da Fonseca, Francisco Ritta Bernardino e Jorge Clímaco Vieira (suplente). Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira Melo e Cristóvam Colombo Soares Dantas.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 117.046 - ACORDAO N. 303-28.122  
RECORRENTE : CONTREC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de Brasília-DF.  
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

Ao ser aberto o volume descarregado de aeronave VARIG, coberto pelo conhecimento n. 042.8317.7743, constante de 1(uma) caixa, com o peso bruto 410 kg, cujo conteúdo devia ser de 1676 LITERATURAS TECNICAS MOD W.5, conforme os documentos de importação (D.I. n. 1.464/93 e G.I. n. 1957-93 /640-5), verificaram os Auditores Fiscais a existência de mercadoria completamente diferente: caixas de piso de cerâmica.

Como a mercadoria fora declarada com o valor de US\$ 300.004,00 ao passo que o efetivamente importado não valia mais do que US\$ 740,00 entenderam os Auditores Fiscais caracterizada a fraude fiscal de superfaturamento. Foi, em consequência, lavrado o AIFGF n. 0059/93, sendo aplicada a penalidade de perdimento da mercadoria encontrada, por falha declaração de conteúdo (art. 23, IV do Decreto-lei n. 1.455/76 e art. 514 - VII do Regulamento Aduaneiro). Foi aplicada também a multa prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada com o art. 2. da Lei n. 6.562/78) em razão da diferença entre o valor declarado e o valor real da mercadoria efetivamente importada.

Devidamente cientificada da autuação, em 25 de novembro de 1993, a interessada apresentou sua impugnação em 23 de dezembro de 1993. São as seguintes os argumentos da defesa: 1 - houve no Auto o descumprimento do princípio da legalidade, conforme os art. 37 e 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a autuação deixou de citar a legislação infringida e não demonstrou a tipificação legal das infrações; 2 - inexistente causa válida para decretar a perda da mercadoria e para a imposição da multa. Além disso, o AI citou erroneamente a D.I., 1465 quando o correto é D.I. 1464, fato que trouxe prejuízo para o contribuinte; 3. ao arbitrar o valor da cerâmica, a Fiscalização deixou de mencionar a quantidade do material, além de não citar a fonte e a base dos danos que ensejaram a ação fiscal; 4. a aplicação das duas penalidades viola o princípio contido no art. 504 do R.A.; 5. a autuação fez-se sem que o contribuinte tivesse sido chamado a dar explicações, o que representa desobediência ao art. 7. do Decreto n. 70.235/72; 6 - é inadmissível a decretação da pena de perdimento, desde que a mercadoria foi importada regularmente, inexistindo o dano ao erário, sendo pagos os impostos como se demonstra através das D.I.s, juntadas ao processo. Além disso, só é admissível

a pena pecuniária e não a de perdimento. O art. 112 do C.T.N. prescreve a interpretação da lei tributária de forma mais benigna para o sujeito passivo, em caso de dúvida; 7 - houve sim, engano na elaboração do despacho, quanto ao número da G.I., que devia ser outra, de número 1957-93/001205-9. Reconhece que, de fato, houve confusão e troca dos números das G.I's, mas não dolo nem má fé; 8 - requer diligências para o fim de serem juntadas cópias das D.I's, 1464/93 e 1465/93 e para que o Banco do Brasil apresente cópias das G.I. e esclarece que as referidas foram totalmente desembraçadas.

Na contestação, os Auditores refutam cada um dos argumentos da autuada, opinam pela manutenção da ação fiscal e pedem ainda procedências como a juntada da D.I. n. 1.465/93 e a decretação da revelia no tocante ao perdimento dado que ao ser apresentada a impugnação já havia sido ultrapassado o prazo de 20(vinte) dias. Propõem que o presente processo, prossiga no que diz respeito à multa do inciso III, do art. 526 do R.A., por superfaturamento.

As fls. 51, foi lavrado o Termo de Revelia como proposto pelos autuantes.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"É considerado dano ao Erário a importação de mercadoria estrangeira chegada ao País com falsa declaração de conteúdo, aplicando-se ao infrator a pena de perdimento da mercadoria, de acordo com o disposto no art. 23, inciso IV D.L. 1.455/76, art. 105, inciso XII do D.L. 37/66, reproduzido pelo art. 524, inc. XII do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

- Constitui infração ao controle administrativo das importações superfaturar o preço ou o valor de mercadoria importada. Ao infrator será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor da diferença, (Art. 169 inciso II do D.L. 37/66, reproduzido pelo art. 526, inc. III do mencionado Regulamento).

Ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações praticadas pelo mesmo sujeito passivo, ser-lhe-a aplicada a pena que for cominada a mais grave, exceto, quando se tratar de subfaturamento e/ou superfaturamento da mercadoria importada. parágrafo 4. do artigo 169 do D.L. 37/66).

Ação fiscal procedente.

\* diligências por não haver motivos que as justificassem. Man-

teve por conseguinte a exigência do crédito tributário lançado e aplicou a pena de perdimento proposta na autuação.

Em tempo hábil, a empresa apresentou seu recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes. São estas em resumo as razões do recurso: 1. Na notificação, houve o descumprimento do art. 11, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e errônea citação do Terceiro Conselho de Contribuintes em vez do Quarto Conselho conforme o art. 25, inciso IV do mesmo Decreto; 2 - O indeferimento das diligências obstou ao contribuinte fazer a prova inequívoca do seu direito; 3. A sentença deixou de apreciar pontos importantes suscitados na impugnação: a ) a inconstitucionalidade da legislação aplicada à espécie; b) não fez a revisão dos cálculos; c) aplicou a revelia mas ao mesmo tempo fez as apreciações de mérito o que contrariou o sentido lógico do julgamento; d) a fiscalização cometeu erro, quer na descrição dos fatos quer no enquadramento legal, o que veio a resultar em nulidade. Além disso, deixou demonstrar a tipicidade legal das infrações, prejudicando a defesa. Reedita ainda as demais razões expostas na impugnação e, finalmente, requer o provimento ao recurso.

E o relatório.

## V O T O

A irregularidade foi descoberta quando da abertura do volume submetido a despacho com a D.I. n. 1.465/93 da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília-DF., volume que segundo os documentos do despacho, se dizia conter LITERATURAS TECNICAS mod. W.S., com o peso bruto de 410 kg. Em lugar de livros, porém, foi encontrada cerâmica - caixas de piso de cerâmica além de isopor e por cima alguns exemplares de folhetos técnicos.

Esclarecem os Auditores Fiscais que se trata de importador habitual, com experiência no ramo, que já promoveu por Brasília outras importações que ultrapassam a um milhão de dólares (US\$ 1,000,00.00) em literaturas técnicas. O que houve é que de certa forma este importador pressentiu que seria flagrado pela fiscalização e daí foi ao Banco do Brasil para obter a G.I. para cerâmica, mas em data posterior à do embarque, e chegada do volume com o fito de conseguir um "alibi" e vir, depois, alegar que houve engano na elaboração da declaração de importação. Esclarecem os Auditores que a grossa camada de isopor (1/3 da profundidade da caixa de madeira reforçada) dificultava o acesso até a cerâmica, de modo que assim se camuflava a inexistência da literatura técnica. Não logrou êxito esta camuflagem. Ficou evidenciada a atitude dolosa premeditada, de importar cerâmica sem o pagamento dos impostos e ainda com o valor superfaturado, para justificar o envio para o exterior, indevidamente, da importância de US\$ 300,004,00 por uma mercadoria que não vale mais do que US\$ 740,00.

Informam ademais os Auditores terem dirigido ao Ministério Público, através das autoridades superiores, uma representação fiscal para fins penais. Da minha parte, entendo como julgador pelo que consta dos autos, que está caracterizada a fraude de que é acusada a recorrente. Não merecem acolhida neste Colegiado as alegações que faz no Recurso, quer na preliminar, quer no mérito do superfaturamento. A este Terceiro Conselho de Contribuintes falece competência para apreciar e julgar a questão relativa à pena de perdimento, por se tratar de procedimento que tem tramitação especial que não passa por este órgão colegiado.

A esta Terceira Câmara compete julgar o recurso na parte em que é discutida a multa aplicada, em razão da fraude de superfaturamento.

Não posso deixar de fazer menção também as outras duas caixas que, com a mesma descrição de conteúdo - Literaturas Técnicas - foram submetidas a despacho e pronta-

mente desembaraçadas, através da D.I. 1.465/93. Observe-se que os dois despachos foram distribuídos ao mesmo Auditor Fiscal e enquanto as duas caixas da D.I. 1.465/93, foram desembaraçadas e entregues ao importador, a caixa única da D.I. 1.464/93 já havendo recebido a verba de desembaraço (fl. ), por alguma razão não saiu da área alfandegada e não foi entregue, de modo que, posteriormente, veio a ser aberta por outros dois Auditores que descobriram a irregularidade de que trata o presente processo e o Termo de Desembaraço foi, então tornado sem efeito.

Com relação às preliminares arguidas pela recorrente, entendo que são inconsistentes. 1 - O inciso II do art. - 11 do Decreto n. 70.235/72 refere que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera obrigatoriamente, a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, a disposição legal infringida, se for o caso, além da assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Ora, a Notificação de Lançamento contém todos estes elementos. O valor do crédito tributário é de Cr\$ 51.293.894.60, atualizado até 03 de novembro de 1993. Quanto ao nome do Conselho de Contribuintes, está corretamente citado uma vez que a partir do Decreto n. 79.630, de 29/04/77 o que antes se denominava 4. Conselho de Contribuintes passou a chamar-se 3. Conselho de Contribuintes; 2 - Com relação ao indeferimento do pedido de diligência, o art. 18 do Decreto n. 70.235/72 deixa ao arbítrio do julgador a sua determinação quando entender necessária ou o indeferimento se a considerar prescindível ou impraticável. A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido o fez justificadamente; 3 - quando às questões que a decisão não teria apreciado, também não prosperam as razões da recorrente. Com efeito, a interessada não demonstrou a inconstitucionalidade da legislação aplicada. Ademais, não caberia à autoridade administrativa, como não compete a este órgão colegiado analisar e decidir da questão da inconstitucionalidade, afeta que esta à competência privativa de Poder Judiciário; 4 - A não revisão do cálculo da multa que o contribuinte solicitou, também não procede a reclamação, uma vez que o valor atribuído não discrepa daquele que foi trazido pela própria empresa na G.I. posteriormente obtida; 5 - Quanto à revelia decretada e às razões acerca da pena de perdimento não cabe a este Terceiro Conselho analisar pelas razões já expostas; 6 - No referente ao enquadramento do fato que deu azo à pena de perdimento na legislação, também falece razão à recorrente, uma vez que o Auto é claro ao citar para a pena de perdimento os dispositivos do Decreto-lei n. 1.455/76 e o Regulamento Aduaneiro e, quanto à multa do inciso III do art. 526 do R.A., em razão da fraude de superfaturamento na importação. Ao contrário do que diz a interessada, não se trata de uma única e mesma infração, mas, sim, de duas infrações, e bem distintas, e por tal motivo

Rec.: 117.046  
Ac.: 303-28.122

estão cominadas com penas igualmente distintas. Rejeito por serem improcedentes, todas as preliminares arguidas pela recorrente.

Com relação ao Superfaturamento, tenho-o por bem caracterizado com a importação de mercadoria de baixíssimo valor (piso de cerâmica, de valor arbitrado em US\$ 740.00) mas fazendo-o passar por literaturas técnicas para computador, licenciados pela CACEX, declaradas na declaração de importação, documento fiscal e consignadas no Conhecimento de Embarque, tudo, porém, com falsidade. A fraude de superfaturamento está mais do que demonstrada. Quanto a esta matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Proferido que foi o voto, não posso deixar de mencionar serem estranhos os fatos referidos no presente procedimento fiscal, quer os relativos à D.I. n. 1.464/93, objeto da ação fiscal, quer os fatos relativos à D.I. n. 1.465/93 também de interesse da mesma recorrente.

Por conseguinte, em obediência ao Decreto n. 982/93, hei por bem solicitar as ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes as providências de sua alçada tendentes à apuração dos fatos, de modo que, em sendo o caso, se formule a competente representação criminal contra os responsáveis, não obstante refiram os autuantes às fls. 40, terem encaminhado ao Ministério Público Federal, através das autoridades superiores, a representação fiscal para fins penais.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator